



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL**

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

## **PROJETO DE LEI Nº 092, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.**

### **DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, AS HIPÓTESES DE ACORDO, TRANSAÇÃO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA RECURSAL E DE CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL É PARTE, E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Nos processos judiciais, o Município de São Pedro do Sul será representado pelos servidores integrantes da Procuradoria Municipal, Procurador e Assessor Jurídico, em conjunto ou separadamente, que poderão acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, em qualquer fase do processo, inclusive para o cumprimento de sentença, desde que demonstrada vantajosidade ao erário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Fica excepcionado do disposto no *caput* deste artigo os processos que demandem o recebimento de crédito tributário.

Art. 2º Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Procuradoria Municipal poderá realizar acordos ou transações judiciais na fase inicial do processo, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, de que trata a Lei Municipal nº 1.423/2013.

§ 1º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no *caput*, é vedada a realização de acordo antes de prolatada a sentença, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 3º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 4º A Procuradoria do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de dúvida e de assunção de competência;

IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL**

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 5º O procurador deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 6º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III – ocorrência de pagamento administrativo;

IV – prescrição e decadência;

V – ilegitimidade ativa ou passiva;

VI – ausência de qualquer das condições da ação;

VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 7º Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC.

Art. 8º É vedada a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ZIANIA MARIA BOLZAN,  
Prefeita Municipal.

Silvana Tassinari Taschetto,  
Secretária Municipal de Administração

Artur Sergio Haesbaert Filho  
Procurador Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL**

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 092/2018.**

*Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:*

A Administração Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 092/2018, de 03 de setembro de 2018, que “DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, AS HIPÓTESES DE ACORDO, TRANSAÇÃO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA RECURSAL E DE CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL É PARTE, E DÁ PROVIDÊNCIAS.”

O presente PL visa regulamentar a atuação dos servidores integrantes da Procuradoria Municipal que atuam na defesa judicial do Município, naquilo que diz respeito à possibilidade de realização de acordos ou transações judiciais, bem como deixar de recorrer ou até mesmo desistir de recursos interpostos, quando restar demonstrado de tais soluções processuais serão mais vantajosas ao Município do que a persecução judicial até as últimas instâncias.

Legalmente, a LM nº 313/1990 já previu, no parágrafo único do art. 277, a possibilidade de que a Procuradoria Municipal celebre acordos em processos judiciais, desde que estes não sejam prejudiciais aos interesses do Município.

Atualmente, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 traz diversas disposições em que a composição entre as partes é favorecida, a começar pela adoção de uma audiência prévia de conciliação, de forma a possibilitar que as partes formulem acordos já na fase inicial do processo, sem que haja a necessidade de instrução com a apresentação de defesa e produção de provas, sistemática que não existia no rito processual do código revogado.

Ainda, nos art. 190 e 191 do atual CPC há a possibilidade das partes acordarem inclusive sobre a forma em que serão praticados os atos processuais, situações que podem ser benéficas ao Município, desde que haja a autorização legislativa para que a Procuradoria atue nesse sentido.

No cenário jurídico atual, é comum que o Município seja demandado constantemente em ações de natureza repetitiva, a exemplo das demandas na área de saúde, ações de servidores que objetivam questionar a forma de cálculo de vantagens remuneratórias e o próprio valor dos vencimentos, dentre outras, em que a causa de pedir se repete de forma praticamente idêntica e para as quais o Poder Judiciário acaba uniformizando seu entendimento, sendo que os julgamentos também resultam em decisões padronizadas.

Quando tais processos são julgados desfavoráveis ao Município, a tentativa de esgotamento das instâncias recursais sem que haja a mínima sinalização de que algum dos recursos interpostos possa ter julgamento favorável, acaba por resultar unicamente em mais ônus ao erário, uma vez que a cada fase processual são acrescidas custas judiciais e pode haver o acréscimo também dos honorários de sucumbência que o Município terá de suportar, além do encarecimento de encargos moratórios, como juros e correção monetária nas demandas que versam sobre a indenização de valores.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL**

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

Tal situação é bastante clara e facilmente mensurável nas ações que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que a legislação que criou os juizados especiais isenta as partes do pagamento de custas e honorários de sucumbência em primeira instância, porém no momento em que forem interpostos recursos, tal isenção acaba e passam a ser devidas as custas processuais e honorários.

Exemplificando essa situação, citamos as ações para fornecimento de medicamentos, pois geralmente tramitam perante o Juizado Especial, a Defensoria Pública é quem patrocina a maioria dessas demandas, e para as quais já há entendimento sedimentado no Judiciário em favor dos postulantes, sendo que os entes públicos demandados acabam sempre condenados ao fornecimento do tratamento medicamentoso. Nas decisões de segunda instância exaradas até o início desse ano de 2018, onde o Município foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, os valores ficavam em torno de R\$ 300,00 a R\$ 600,00. Já nas decisões mais recentes a condenação em honorários foi de R\$ 2.000,00, conforme julgamento do recurso nº 71006994297 em anexo, sendo que este não caso não é único, outras decisões recentes também fixaram o mesmo patamar de honorários de sucumbência em ações de medicamentos.

No caso específico do julgamento em anexo, o valor da condenação de honorários em R\$ 2.000,00 seria suficiente para custear, no mínimo, seis meses de tratamento do paciente que entrou com a ação. Nesse sentido, a não interposição de recurso seria medida mais vantajosa ao Município, uma vez que em primeira instância havia isenção de honorários.

O presente PL ampara também situações em que já haja condenação transitada em julgado contra o Município e para as quais a realização de acordo para o cumprimento de sentença igualmente pode se mostrar bastante vantajosa, especialmente quando a obrigação implica no desembolso de valores, como o pagamento de indenizações, onde o acordo pode contemplar a redução dos valores devidos, a não incidência ou a redução dos encargos de mora, o pagamento de forma parcelada e programada pela Fazenda Municipal, sendo que todas as circunstâncias são muito mais benéficas ao interesse público do que permitir a perpetuação de processos judiciais para os quais não há chance de vitória.

Acreditando que mereça guarida a análise dos objetivos que ensejaram a remessa do presente Projeto de Lei a esta Casa e sua aprovação pelos membros do Poder Legislativo Municipal, que certamente não se furtarão de contemplar a matéria que se reveste de interesse público e que otimizará o trabalho da Procuradoria Municipal na efetiva defesa dos interesses do Município, razão pela qual colocamos à disposição dos Vereadores o Procurador Municipal e demais servidores da Procuradoria para que esclareçam as eventuais dificuldades que possam surgir no tocante ao texto proposto.

Ziânia Maria Bolzan,  
Prefeita Municipal.